



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL GABINETE - DES. JOÃO
BATISTA BARBOSA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0802194-25.2021.8.15.2001

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Capital
RELATOR: Des. João Batista Barbosa
APELANTE: ----- - Eireli
ADVOGADO: Paulo Afonso Soares Júnior (OAB/PR)
APELADO: -----
ADVOGADO: Elisângela Braghini Basilio de Sousa (OAB/PB 14373B)
RECORRENTE: -----
RECORRIDO: ----- Eireli
ADVOGADOS: Os mesmos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RUPTURA DE PRÓTESE DE SILICONE. DEFEITO DO PRODUTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença da 8ª Vara Cível da Capital que condenou a fabricante de prótese de silicone a indenizar a autora por danos materiais e morais em virtude da ruptura do produto. A sentença estabeleceu o valor de R\$ 13.396,00 por danos materiais e R\$ 8.000,00 por danos morais. Recurso adesivo foi interposto pela autora, pleiteando a majoração dos danos morais para R\$ 40.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial quanto à causa da ruptura da prótese; (ii) definir se houve ou não defeito do produto; (iii) determinar se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz é o destinatário da prova e pode dispensar sua produção quando considerar o processo suficientemente instruído, conforme entendimento do STJ.

4. A prova documental, incluindo relatórios médicos e exames, comprova o rompimento da prótese antes do término da garantia e a ausência de causas externas que justificassem o defeito, caracterizando falha no produto.

5. A responsabilidade objetiva do fornecedor, prevista no Código de Defesa do Consumidor, impõe o dever de indenizar pelos danos causados por defeito no produto, independentemente de culpa.

6. Quanto aos danos morais, a majoração é justificável, considerando o sofrimento físico e emocional da autora, além da necessidade de uma nova cirurgia, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1.

Recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo provido parcialmente para majorar a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00.

Tese de julgamento:

1. O juiz pode dispensar a prova pericial quando as provas documentais forem suficientes para o convencimento; 2. O rompimento de prótese de silicone dentro do prazo de garantia caracteriza defeito do produto, ensejando a responsabilidade objetiva do fabricante; 3. A indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o impacto do evento na vida da autora.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VI, 12, 14; CPC, art. 355.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.684/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 27/03/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.079.543/GO, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 27/03/2023.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas. ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento à apelação cível e dar provimento parcial ao recurso adesivo**, nos termos do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ----- - Eireli e Recurso Adesivo interposto por -----, em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, que nos autos da Ação de Indenização por danos materiais e morais, que julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos (Id 29269938):

[...]

ISTO POSTO e mais que dos autos constam, **rejeito** o pedido de prova pericial e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:

A) CONDENAR a promovida a ressarcir a autora no valor total de R\$ 13.396,00, a título de danos materiais causados em virtude do produto defeituoso fornecido pela ré, devendo tal valor ser corrigido monetariamente, pelo INPC, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde cada desembolso (IDs 67895785

(<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1604304&ca=1d03ccc8e9883260a3755b8a313cd166215cd97a0311264e16e6467>
67895787

(<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1604304&ca=1d03ccc8e9883260a3755b8a313cd166215cd97a0311264e16e6467>
67895789

(<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1604304&ca=1d03ccc8e9883260a3755b8a313cd166215cd97a0311264e16e6467>
67895797

(<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1604304&ca=1d03ccc8e9883260a3755b8a313cd166215cd97a0311264e16e6467>
67896149

(<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1604304&ca=1d03ccc8e9883260a3755b8a313cd166215cd97a0311264e16e6467>

B) CONDENAR a suplicada ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à autora, a título de danos morais, incidindo correção monetária, pelo índice do INPC, contados desta data, qual seja, do arbitramento, e juros legais de 1% desde a citação.

Condeno a promovida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, parágrafo 2º do CPC.

P.R.I

Em suas razões (Id 29269946), a parte apelante aduziu que as provas colacionadas aos autos pela parte autora não comprovam o defeito no produto (prótese de silicone), ao contrário dos laudos técnicos anexados e que atestam a *“qualidade do produto fabricado em padrões superiores às normativas internacionais que disciplinam a matéria”*.

Alegou que houve o *“rompimento de próteses é um risco inerente ao uso de implantes de silicone, não sendo o defeito de fabricação a única causa para tal evento. As próteses mamárias fabricadas pela são produzidas seguindo rigorosos padrões de qualidade e segurança, e a ocorrência de ruptura pode decorrer de uma série de fatores”*.

Afirmou que *“a realização de prova pericial é fundamental em casos que envolvem a análise das causas de ruptura de próteses mamárias de silicone. Isso se deve à complexidade dos fatores que podem levar a tal evento, que não se restringem apenas à qualidade do material utilizado na fabricação, passando pelas técnicas cirúrgica empregada, cuidados pós-operatório por parte do paciente e principalmente pela inúmeras variáveis do corpo humano”*.

Asseriu que requereu a produção de prova pericial na contestação e, *“sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dirigir a instrução, ainda que, mesmo de ofício, determinar produção das provas necessárias ao acerto do caso e, pois, ao julgamento do mérito”*.

Com essas razões, requereu a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao primeiro grau, para realização de prova pericial ou, alternativamente, seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos ou, em caso de manutenção da sentença, que sejam reduzidos os valores fixados a título de danos materiais e morais.

Contrarrazões no Id 29269952, rebatendo as razões recursais.

Interposto Recurso Adesivo pela parte autora (Id 29269951), no qual requer a majoração dos danos morais para o valor requerido na inicial (R\$ 40.000,00).

Sem contrarrazões pela parte adversa.

Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, porquanto ausente interesse público primário a recomendar a intervenção obrigatória do Ministério Público, nos termos dos arts. 178 e 179 do CPC, ficando assegurada sustentação oral, caso seja de seu interesse.

É o relatório.

VOTO – Des. João Batista Barbosa – Relator

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação e do recurso adesivo.

Por questão de técnica processual, passo a analisar os recursos de forma conjunta.

Inicialmente, passo a análise da preliminar de nulidade da sentença.

No processo civil brasileiro, a prova produzida em juízo é destinada ao convencimento do julgador que, considerando a causa suficientemente instruída, dispensará sua produção, conforme orientado pela jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

VIII - No tocante ao indeferimento da prova pericial, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o juiz é no destinatário da prova, cabendo decidir sobre sua conveniência e necessidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.084.624/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 8/6/2018; REsp n. 1.718.967/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.989.684/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Com base no princípio do livre convencimento motivado, o juízo sentenciante considerou que a ação estava suficientemente instruída, autorizando seu o julgamento nos termos do art. 355 do CPC.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA AUTORA. TEORIA DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada quando demonstrada a suficiência da prova existente nos autos (para a formação do convencimento do julgador) ou quando constatada a inutilidade da prova requerida.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.079.543/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Observe-se, ainda, que no caso em estudo, intimado para especificar provas (Id 29269842), a parte promovida, ora apelante, manteve-se inerte.

Não menos, diante da necessidade de realização da cirurgia de emergência, a apelante foi devidamente comunicada da realização da data da cirurgia (Id 29269855), entretanto, também não se manifestou.

Não bastasse, após a juntada dos vídeos e fotografias decorrentes da cirurgia (Id 29269894), intimada para se pronunciar, novamente se manteve silente.

Logo, inadmissível o argumento de julgamento prematuro ou de falta de observância do contraditório e ampla defesa.

Não menos certo, porém, a teor do que dispõe o art. 375 do CPC, as causas da ruptura da prótese podem ser demonstradas mediante exame da prova documental produzida, sobretudo relatórios e exames médicos contemporâneos à cirurgia, o que resta sobejamente comprovado nos autos.

Sendo assim, concluindo-se pela flagrante desnecessidade da prova requerida, **há de se rejeitar a preliminar.**

Prossigo no mérito.

Trata-se de demanda indenizatória, por meio da qual a autora pretende o ressarcimento das despesas com a cirurgia de substituição de implante mamário e danos morais, ao argumento de que a prótese fabricada pela

requerida teria sofrido ruptura dentro do prazo de garantia contratualmente fixado.

Ademais, aduz que o abrupto rompimento do produto acarretou inflamação e desprendimento de resquícios químicos no corpo da autora, de modo a necessitar de acompanhamento médico, realização de exames periódicos e de intervenção cirúrgica de emergência outrora realizada.

Pois bem.

Destaque-se, inicialmente, que a ruptura da prótese mamária de silicone que havia sido implantada na autora/apelada, bem como a cirurgia emergencial a que foi submetida esta última, para extração do referido material, além de comprovadas, são matérias incontroversas.

Com efeito, segundo consta dos autos, houve rompimento inesperado da prótese mamária de silicone, que acarretou inflamação no local e desprendimento de resquícios químicos no corpo da autora/apelada, não lhe restando outra alternativa senão a remoção emergencial do produto.

Não bastasse isso, de rigor observar que os implantes mamários de silicone foram realizados em 27/06/2014 e, cerca de 6 (seis) anos depois, isto é, antes mesmo de esgotado o prazo de garantia, uma delas rompeu.

Nesse sentido, destaco que, conforme o Id 29269766 - pág. 02, extrai-se no item 3.6 que a expectativa de vida útil do implante é de 10 (dez) anos ou mais. Vejamos:

3.6 Expectativa de vida útil do implante

[...]

A indústria de implantes de silicone passou por uma grande evolução. Atualmente, esses produtos possuem cápsula mais resistente, seis camadas de proteção e gel coesivo, que é muito mais durável e seguro. Os médicos já observam que alguns implantes de mama se mantêm íntegros após dez anos ou mais após a cirurgia.

Partindo dessa premissa, considerando que após 6 (seis) anos de cirurgia o produto apresentou rompimento, e quando analisado o conjunto probatório encartado, notadamente os exames realizados, a declaração médica (Id 29269899) afastando qualquer sinal compatível com traumatismo torácico que pudesse ocasionar a ruptura do produto, não há como se afastar a conclusão de defeito no produto.

Por sua vez, o vínculo jurídico estabelecido entre a demandante e a requerida é notoriamente de consumo, a dar azo à regência das normas protetivas constantes no Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação, por se tratar de matéria de ordem pública, detém caráter cogente.

Decerto que caberia à requerida comprovar a inexistência de irregularidades no lote do produto comercializado, independentemente do risco inerente ao implante de próteses mamárias, uma vez que a disponibilização de informação ostensiva e adequada não consiste em excludente de responsabilidade.

Observa-se, nesse caso, a responsabilização objetiva da fabricante pela reparação dos danos causados por defeito no produto, enquanto este não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, consoante previsão do artigo 12 do CDC.

Logo, dúvida não há de que a ré é fornecedora, nos termos em que postos no art. 3º, da Lei no. 8.078/90, enquanto a autora é consumidora, *ex vi* do que dispõe o art. 2º, da Lei nº. 8.078/90.

Aplicáveis, outrossim, à espécie, os dispositivos contidos nos arts. 6º, inc. VI e 14, ambos do CDC, que estabelecem que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, em virtude de defeitos na prestação do serviço.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pág. 936), a respeito da responsabilidade civil na seara do direito consumerista:

"A responsabilidade civil no CDC se assenta no risco da atividade do fornecedor em face do consumidor, tanto pelo aspecto contratual quanto pelo aspecto extracontratual. Tanto a responsabilidade pelos acidentes de consumo como a decorrente dos vícios do produto ou serviço (CDC 12, 14, 18 e 19) se estribam na teoria objetiva. O fundamento do dever de indenizar, aqui, é o risco da atividade: por isso a responsabilidade objetiva se aplica a todas as hipóteses decorrentes de danos experimentados pelo consumidor em decorrência de relação jurídica de consumo (CDC 6º VI e 8º)." (g.n.).

Logo, com a máxima vênia, a alegação de que a apelante contava com autorização da ANVISA para comercialização do produto ao tempo de sua venda, não lhe beneficia nos termos pretendidos.

Realmente, indiscutível o dever da ré de prestar serviços seguros e de qualidade aos seus clientes, máxime em se tratando de produtos relacionados à saúde, como no caso vertente.

Tal conduta é intrínseca à própria natureza da atividade exercida, regida pelas regras consumeristas.

Portanto, forçoso concluir que, *in casu*, houve defeito na prestação de serviços e fornecimento de produtos, nos termos preceituados pela legislação consumerista.

Destarte, desnecessária a demonstração de culpa ou dolo de sua parte, bastando a comprovação de que sua conduta causou danos à autora, o que de fato aconteceu.

De fato, trata-se de hipótese, como demonstrado, de fortuito interno. Por isso, o risco das atividades da ré/apelante e os efeitos delas decorrentes, autorizam o reconhecimento da responsabilidade da suplicada em relação aos danos experimentados pela autora, em razão da prestação de serviços inadequada e vício do produto.

Em sendo assim, entendo que os danos materiais restaram sobejamente comprovados, não havendo que se falar em redução.

Com relação aos danos morais, resta também configurado o dever de indenizar em razão da dor física, da angústia, da necessidade de realização de nova cirurgia, os quais decorrem do próprio evento danoso.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, à vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Igualmente, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Considerando-se as aludidas finalidades, deverá ser sopesado, para a delimitação do montante reparatório, a situação econômica das partes litigantes, a gravidade da conduta e o quanto ela repercutiu na vida da lesada.

Assim, considerando o dano suportado pela demandante, notadamente considerando que houve risco à saúde, a angústia com a realização de nova cirurgia de troca das próteses, a dor física vivenciada pela autora, a situação econômica das partes, a reprovabilidade da conduta, sem olvidar que a condenação não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, entendo que o valor da indenização fixada comporta majoração para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como forma justa de compensar a parte autora pelos danos sofridos, nos termos do artigo 944 do Código Civil, satisfazendo-se, ainda, o caráter pedagógico da imposição.

DISPOSITIVO

Face todo o exposto, VOTO no sentido que esse Colegiado conheça e **negue provimento ao apelo e dê provimento parcial ao recurso adesivo**, para reformar a sentença apenas para majorar o valor da indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantido os demais termos da sentença.

Outrossim, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC, majoro a verba sucumbencial de 15% para 20% do valor da condenação.

É como voto.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Des. João Batista Barbosa - Relator

Assinado eletronicamente por: JOÃO BATISTA BARBOSA

26/09/2024 15:09:09 <https://consultapublica->

pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 30519383
30519383



24092615090905100000030582048

IMPRIMIR

GERAR PDF